



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO	
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2020/PMNO	
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR NEVES VEÍCULOS EIRELI EPP	
INTERESSADA: Pregoeira – Chefe de Departamento	

1 - Chegou a esta Assessoria Jurídica requerimento da lavra da Pregoeira para análise de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2020/PMNO, contatei nos Autos os seguintes documentos:

1.1 - TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO POR ANEXAÇÃO que declara ter recebido em 3 de julho de 2020 a peça de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL feito por NEVES VEÍCULOS EIRELI EPP, CNPJ: 24.710.993/0001-53, não juntou documentos;

2- O Recurso

2.1 - Trata-se de Impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n. 024/2020/PMNO, observando os Autos contatei que a Impugnante/NEVES protocolou sua Impugnação aos Termos do Edital.

3 - Passo a discorrer os pontos da IMPUGNAÇÃO aos Termos do Edital:

3.1 - IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL ITEM 3.1.2 - NO CAPÍTULO 3 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

3.1.1 - Insurgiu-se o Impugnante/REAVEL contra o item 3.1.2, in verbis:

3.1.2 poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT DE 09 de julho de 2019.

3.1.2 - A Impugnante/NEVES, em seu mérito recursal:

João

- discorreu que a CF/88 em seu artigo 170, caput e inciso IV preconizam a livre concorrência, e qualquer ato contrário é incompatível com este regime, sendo reserva de mercado o contrário;
- que a Lei n. 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 3º o princípio da competitividade nas licitações públicas;
- que exigir nas licitações públicas de veículos zero quilômetros, a apenas, a participação de concessionárias ou fabricantes com a possibilidade de somente eles poderem vender veículos novos, é interpretação contrária a CF/88 e Lei n. 8.666/93, não podendo ser levado a feito por ser restritivo ao certame;
- discorreu sobre o ditames do inciso XXI do artigo 37 da CF/88 c/c art. 3º e art. 113 ambos da LC n. 8.666/93;
- seus pedidos finais são para a análise os pontos detalhados da sua impugnação, com a correção necessária do ato convocatório que seja (excluído no edital a exigência de que só poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF/SEFAZ-MT de 09 de julho de 2019.
- caso seja mantido o Edital sem correção, que seja levado aos Autos a Autoridade Superior para posterior análise do Recurso se Indeferido;

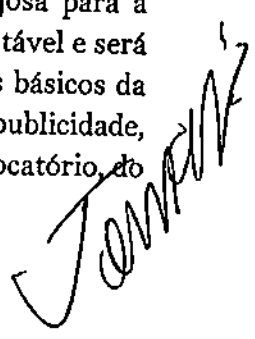
4 – QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO – PASSO A ANÁLISE.

4.1 - As licitações via Pregão, seja presencial ou eletrônico, não são um fim em si mesmo, mas instrumentos para garantir finalidades específicas, que estão previstas no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde se tem fundamentalmente princípios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2 - De fato a CF/88 em seu artigo 170 foi estabelecido os Princípios Gerais da Atividade Econômica, em especial a livre iniciativa no caput e da livre concorrência do inciso IV, que tem por fim regular a política de preços de bens e serviços impedindo, ora por princípio, o abuso do poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros e serviços tanto do Estado Produtor como da Iniciativa Privada.

4.3 - O Princípio da Competitividade, que se vincula o Edital: a Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



4.4 – No presente caso o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

4.5 - Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO – TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário.

4.6 – Ocorre que a especificação contida o Edital no item 3.2.1 não são restritivas a competição, vejamos.

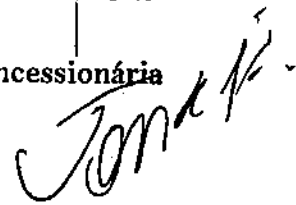
3.1.2 poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT DE 09 de julho de 2019.

5 – OFÍCIO CIRCULAR N. 048/PRESIDENCIA/2019 – Cuiabá 8 de outubro de 2019, da lavra do Presidente da AMM.

5.1 – Conforme OFÍCIO CIRCULAR N. 048/PRESIDENCIA/2019 – Cuiabá 8 de outubro de 2019, da lavra do Presidente da AMM, foi alertado ao Gestor da existência do Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT, buscando orientar o setor de Licitações e o Jurídico dos Municípios sobre licitação de veículos zero quilômetros.

5.2 – A SEFAZ – Secretária de Estado de Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso, fez expedir Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT em 9 de julho de 2019, com as suas devidas CONSIDERAÇÕES, alertou para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para a aquisição de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

- Obediência à Lei Ferrar nº 6.129/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;



- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome dá órgão adquirente;

5.3 - Pelas considerações do SECRETÁRIO DE Estado de Fazenda em Substituição Senhor KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS, o Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT em 9 de julho de 2019 também ALERTOU, vejamos:

“Cumpre-nos reiterar que o objetivo é ALERTAR aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, responsáveis pelo processo licitatório, para cumprimento da Legislação vigente, sob pena da incorrência da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o § único, do Art. 18-C, da Lei 7.098/98”

5.4 - O objetivo do Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT é de coibir fraudes tributárias contra o Fisco Estadual.

6 - Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT.

6.1 - Em 24 de julho de 2019, através de suas prerrogativas o Presidente do DETRAN/MT Sr. GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS, fez editar a Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT, que dispôs sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, vejamos:

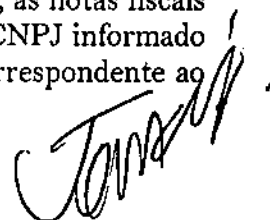
PORTARIA Nº 525/2019/GPIDETRAM-MT

Dispõe sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 120,121 e 125 da Lei Federal nº 9 503 de 23 de setembro de 1997. que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo "CNPJ de Faturamento".



§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT

6.2 – Observa-se que o DETRAN/MT visou coibir as fraudes justamente no primeiro emplacamento em relação ao veículo novo, também, coibir fraudes tributárias contra o Fisco Estadual.

6.3 – **CONCLUSÃO**, o item 3.1.2 do Edital tem sua existência estabelecido justamente para coibir fraudes tributária conforme os preceitos traçados no **Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT**, como **requisito obrigatório** aos participantes do certame, as seguintes disposições: • Obediência à Lei Ferrar nº 6.129/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006, • Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente, • Que o primeiro emplacamento seja feito em nome dá órgão adquirente, até porque vinculam o Gestor.

6.4 – No Mérito, diante dos dados apresentados, na legislação aplicável, é improcedente o Recurso da Empresa NEVES VEÍCULOS EIRELI EPP, CNPJ: 24.710.993/0001-53, contra o TERMO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2020/PMNO.

ISTO POSTO, s.m.j., após análise da Impugnação da Empresa Neves Veículos Eireli EPP, concluo que o item 3.1.2 do Edital tem sua existência estabelecido justamente para coibir fraudes tributária conforme os preceitos traçados no **Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT**, como **requisito obrigatório** aos participantes do certame, as seguintes disposições: • Obediência à Lei Ferrar nº 6.129/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006, • Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente, • Que o primeiro emplacamento seja feito em nome dá órgão adquirente, até porque vinculam o Gestor, conclui a Assessoria Jurídica que no mérito a impugnação apresentada é improcedente, dando continuidade no processo licitatório.

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 6 de julho, 2020.

Jonas Rachid Murad Filho
Assessor Jurídica
Advogado- OAB/MT Nº 6.105